



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0000450-65.2009.815.0411**

**Origem** : Comarca de Alhandra

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Embargante** : Ficamp S/A Indústria Têxtil

**Advogados** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

**Embargado** : Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda

**Advogados** : Artur Barbosa Parra

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais

restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fins de prequestionamento, fls. 585/587, opostos por **Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda** em desfavor da **Ficamp S/A Indústria Têxtil**, nos autos da vertente **Ação de Obrigação de Fazer**, combatendo os termos do acórdão de fls. 569/582, cujo dispositivo restou assim consignado:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

Em suas razões, o embargante menciona a sua intenção de prequestionar a matéria discutida, alegando a viabilidade do reclamo para tal fim, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356, do Supremo Tribunal Federal,

bem como da Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, postula pronunciamento expresso acerca da negativa de vigência e violação aos seguintes preceptivos legais: arts. 330 e 472, do Código de Processo Civil; arts. 107 e 473, do Código Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De logo, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira infundada, tão somente para fins de prequestionamento da temática discutida, especificamente no que se refere à violação aos arts. 330 e 472, do Código de Processo Civil; arts. 107 e 473, do Código Civil.

Todavia, na espécie, não há que se falar em omissão, posto o acórdão recorrido ter abordado a matéria versada de forma clara e objetiva, conforme se infere do excerto abaixo transcrito, fls. 575/582:

Na situação, em epígrafe, torna-se indispensável tecer algumas considerações, antes do enfrentamento do mérito propriamente dito.

A fim de dirimir a lide, o contrato de comodato, conforme o art. 581, do Código Civil, é aquele que:

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Ainda, definindo-o **Sílvio de Sávio Venosa** afirma ser:

Trata-se de contrato unilateral gratuito por meio do qual o comodante entrega bem não fungível para uso do comodatário, o qual deve devolvê-lo após certo tempo. (...) Não ofende a gratuidade o fato de o comodatário pagar impostos, taxas, despesas de condomínio, ou até prestações referentes ao bem comodado (Marmitt, 1991:13). tal situação não afasta o caráter gratuito de negócio. (In. **Direito Civil – Contratos em espécie**. São Paulo - Editora Atlas: 2010, pags. 180/181).

Como se cuida de convenção temporária, presume-se que o bem, objeto do contrato, deva ser utilizado até que se conclua a finalidade destinada, ou durante o interregno estipulado.

O depósito voluntário, por seu turno, resta assim consignado no art. 627, do Código Civil:

Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Interpretado pelo vaticínio de **Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho**:

Podemos definir o contrato de depósito como sendo um *negócio jurídico por meio do qual uma das partes (depositante) transfere á outra (depositário) a guarda de um objeto móvel, para que seja devidamente conservado e, posteriormente, devolvido* (In. **Novo Curso de Direito Civil – contratos em espécie**. Volume IV – Tomo 2, 3ª edição. São Paulo - Editora Saraiva: 2010.

Nesse panorama, a modalidade de depósito, em testilha, encontra-se pautada no princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o depositante transfere o poder de fato sobre a coisa para o depositário, e também na formalidade intrínseca à materialização de seu desiderato, haja vista constar no Código Civil a seguinte declaração:

**Art. 646.** O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Amoldando-se o conceito jurídico ao fato, mostra-se incontroverso que, entre **Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda e Ficamp S/A Indústria Têxtil** foram firmados os contratos de comodato, para depósito de material, a saber, estocagem de algodão, conforme documentação de fls. 13/224.

Desse modo, em razão da constatação de que os litigantes formularam acordo no sentido de ceder um espaço físico, para acomodação de algodão, a questão posta a desate cinge-se ao desfazimento desse liame, melhor dizendo, se a ritualística necessária para cessar o negócio jurídico outrora firmado foi cumprido.

A resposta é negativa.

Logo, merece ser mantida a sentença proferida nesta ação de obrigação de fazer para “A restituição dos produtos objetos do comodato, depósito e armazenamento, nas quantidades indicadas às fls. 239, é medida imperiosa”, fl. 435.

Estando desconfigurada a pretensão recursal defendida pelo recorrente, com base no art. 473, do Código Civil, “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”, iniciemos o enfrentamento do mérito com o contrato de comodato.

Não se olvida que, em tese, nessa espécie contratual, quando o acordo firmado for por tempo indeterminado, demandará a notificação. Mas essa não é regra a ser aplicada neste feito. Absolutamente. Na hipótese, em comento, os contratos acima declinados, nada obstante não apresentaram vigência preestabelecida, devem resguardar a obrigação de comunicar o distrato, através de notificação, pois, em seu âmago, através das fls. 34 e 39, expõe-se cabalmente confirmada dita imposição.

Na predita paginação, observa-se, no contrato de comodato ASA/C nº 022-07 e ASA/C nº 031-07, fls. 31/35 e fls. 36/40, a Cláusula 8. Da vigência e da rescisão ser obrigação, no qual confere à parte comunicar eventual rescisão contratual. Senão vejamos.

**8.1.** O presente contrato terá início de vigência com a assinatura pelas **Partes** e o seu término de todas as operações de depósito estabelecidas entre elas.

**8.2.** Com o não cumprimento de qualquer cláusula deste contrato, deverá a **Parte** prejudicada notificar o fato à **Parte** infratora que terá prazo de 15 (quinze) dias para corrigir a infração apontada ou justificá-la.

A ausência desta manifestação facultará à **Parte** prejudicada o direito de rescindir o presente contrato, desde que tenham sido devolvidos a **Comodatária**, todos os **CD (s) e W (s)** e/ou **CDA (s) e WA (s)** que por ela eventualmente tenham sido emitidos, tudo sem prejuízo da multa contratual estabelecida na cláusula nona.

**8.3.** Este contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes e com a concordância da outra, sob o Termo de Distrato devidamente assinado pelas partes, desde que, não acarrete prejuízo a qualquer delas e, além disso, tenham sido devolvidos a **Comodatária**, todos os **CD (s) e W (s)** e/ou **CDA (s) e WA (s)** que por ela eventualmente tenham sido emitidos e exonerada a Comodatária do encargo de depositária que tenha assumido.

Idêntica resolução situa-se o contrato de depósito.

Mencionado ajuste, como cessação, extingue-se pelo vencimento do prazo, quando existente, pela manifestação do depositante que pede a restituição, ou por iniciativa do depositário. Em todas essas alternativas, faz-se mister a manifestação de vontade de ver extinto o vínculo, notadamente *in casu*, posto que “O depósito voluntário provar-se-á por escrito”, à luz do art. 646, do Código Civil.

E como se não bastasse, nos contratos de depósito colacionados às fls. 97/208, avista-se a indispensabilidade de notificação prévia e escrita, nas 15ª e 18ª - 18.5 cláusulas, respectivamente, abaixo reproduzidas:

**15ª. Notificação entre as partes:** Qualquer aviso, notificação ou comunicação entre as **Partes** deverá ser realizado por escrito, através de carta registrada enviada às **Partes** nos endereços constantes no

preâmbulo deste contrato, ou, então, para outro que venha a ser expressamente por elas indicados.

E,

**18ª. Disposições gerais: As Partes elegem as seguintes disposições gerais:**

(...)

18.5. Qualquer alteração ao presente contrato só será válida se feita por escrito e assinada pelos signatários do presente instrumento.

Para refutar os termos apelatórios, a representante Ministerial na instância revisora bem pontuou, fls. 559/560:

Pois bem, é mais do que sabido que os contratos devem ser alterados ou rescindidos pela mesma forma que foram constituídos. A propósito o art. 473 do Código Civil, diz que “o distrato faz-se pela mesma forma do contrato”, daí porque não ressoa razoável a rescisão verbal de ajuste entabulado por escrito.

(...)

É dizer, ainda que a apelante tenha manifestado a sua intenção de romper a avença-fato, registre-se, que não restou comprovado nos autos o mero anúncio verbal não conduz ao desfazimento do contrato.

Ainda no tema, tencionando repulsar a sublevação recursal, elucidativas as considerações de **Nelson Rosenvald**, ao entender que “nos contratos sem prazo, poderia em princípio parecer simples a retomada da coisa, sendo bastante a interpelação do comodatário pelo princípio da satisfação imediata (art. 331, do Código Civil). Todavia, se imaginarmos o comodante de um imóvel rural, concedido em atenção às necessidades econômicas do comodatário, alcançaríamos o absurdo se admitíssemos a



possibilidade de resilição unilateral a qualquer tempo” (In. **Código Civil Comentado**, org. Cezar Peluso, São Paulo: Manole, 6ª ed., 2012, p. 622).

Melhor sorte assiste à recorrente, no que tange à minoração da multa cominatória arbitrada no valor diário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Tendo em vista expressa disposição legal, pode ser aplicada multa diária para o caso de descumprimento de ordenamento judicial, com o escopo de compensar eventual lesão sofrida pela parte em função de seu descumprimento. Eis o preceptivo legal:

**Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

**§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

**§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial - negritei.**

Por outro lado, atentando-se ao princípio da razoabilidade, a multa não pode ser causa de enriquecimento ilícito da parte por ela beneficiada. A

esse respeito, calha transcrever **Sálvio Figueiredo Teixeira:**

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano (In. **Reforma do CPC**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1.996, p. 47).

Nesse viés, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. -

**A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.**

(TJMG, AI n. 1.0024.08.996223-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, J. 09-09-2008) - destaquei.

Portanto, o magistrado não atentou para essas nuances, não só pelo vultoso valor diário fixado, mas também por não estabelecer um parâmetro, melhor dizendo, um teto limite, consoante preconiza o art. 461, § 4º, suso delineado, concedendo ao devedor **“prazo razoável para o cumprimento do preceito”**.

Dessarte, vislumbro inadequada e desproporcional a quantia atribuída a título de multa coercitiva, bem como pela falta de limite fixado, fazendo-se necessária a sua redução, para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada dia-multa, com o teto de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), caso

permaneça em estado de inércia ao ordenamento judicial.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Então, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios**

interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico **de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte irresignada.

Pelas considerações postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator